

IPTU - ISENÇÃO - IMÓVEL TOMBADO - TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE

- O imóvel tombado é isento de IPTU, nos termos dispostos no art. 9º da Lei nº 5.839/90 do Município de Belo Horizonte.
- Os serviços de limpeza e iluminação públicas não possuem o caráter de especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição válida de taxas a eles correspondentes.
- Taxas que apresentam base de cálculo própria de imposto violam o disposto no art. 145, § 2º, da CF/88.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.98.141744-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

Ementa oficial: Tributário -. IPTU - Isenção - Imóvel tombado - Taxas de limpeza e iluminação públicas - Inconstitucionalidade. - O imóvel tombado é isento de IPTU, nos termos dispostos no art. 9º da Lei nº 5.839/90 do município de Belo Horizonte. Os serviços de limpeza e iluminação públicas não possuem o caráter de especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição válida de taxas a eles correspondentes. Taxas que apresentam base de cálculo própria de imposto, reveladora capacidade econômica dos contribuintes, violam o disposto no art. 145, § 2º, da CF/88.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2004. -
Audebert Delage - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Luiz Fernando V. Nogueira, e proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. José Rubens Costa.

O Sr. Des. *Audebert Delage* - Nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por Flávio Pentagna Guimarães e outros contra a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, a r. sentença de fls. 1.017/1.027, complementada pela decisão de fl. 1.046, julgou procedentes os pedidos, para o fim de reconhecer, a favor dos então autores e com relação ao imóvel descrito na inicial (Gleba do Acaba Mundo), a isenção no que tange ao IPTU (art. 9º da Lei Municipal nº 5.839/90) e, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das taxas municipais de limpeza e iluminação públicas, anulando os respectivos lançamentos e determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente, devendo a Fazenda municipal suportar as despesas processuais desembolsadas pelos autores, assim como honorários de perito e advocatícios, fixados estes últimos em R\$3.000,00 (três mil reais).

Determinado o reexame necessário da decisão, ambas as partes, inconformadas, apelaram.

A Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte (fls. 1.033/1.045) alega, de início, que o imóvel em questão não mantém as características que justificaram o tombamento, motivo por que não mais subsistiria a isenção reconhecida. Afirma a constitucionalidade das taxas de iluminação e limpeza públicas. Insurge-se contra os critérios utilizados pela decisão na definição dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores cuja devolução restou determinada.

Os então autores (fls. 1.049/1.055) batem-se pela majoração da verba honorária fixada em primeiro grau.

Contra-razões às fls. 1.058/1.074 (pelos então autores) e 1.115/1.118 (pela Fazenda municipal).

Deixou-se de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, tendo em conta a manifestação ministerial de fls. 890/891.

Conheço das apelações e do reexame, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Tenho para mim que a r. decisão de primeiro grau, no que diz respeito à isenção relativa ao IPTU, colocou a questão em seus devidos termos.

Dispõe o art. 9º da Lei Municipal nº 5.839/90:

Art. 9º - Os imóveis tombados na forma da Lei, por quaisquer instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre eles incidente, durante o período em que mantiverem as características que justificaram seu tombamento.

O município expressamente admite que o imóvel de propriedade dos então autores encontra-se situado no perímetro de tombamento da Serra do Curral. A prova pericial produzida nos autos também aponta neste sentido (fl. 572, resposta ao 11º quesito; e fl. 902, resposta ao primeiro pedido de esclarecimentos).

Aliás, a este respeito, em feitos envolvendo situações semelhantes à presente, este egrégio Tribunal tem, reiteradamente, reconhecido a condição de tombado de imóvel situado no perímetro da Serra do Curral. Confira-se, a propósito, decisão desta colenda Câmara, da lavra do em. Des. Almeida Melo, trasladada às fls. 643/650.

A Fazenda objeto ao reconhecimento da isenção, afirmando que o imóvel não manteve as características que justificaram seu tombamento.

No entanto, a própria administração municipal, em parecer técnico de fls. 674/675, afirma que *as condições de ocupação da área mantêm as características básicas da época da deliberação do tombamento por parte do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte*. As modificações apontadas referem-se a eventos naturais (queimadas), conseqüências de atividade de exploração mineral consentida pelo município (licenciada pelo COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente) e colocação de *out doors*, também autorizados. É dizer: as modificações, se é que existentes, foram consentidas e/ou autorizadas pelo município, o que não afasta o reconhecimento da isenção em relação ao IPTU. A esse respeito, são valiosas as respostas aos pedidos de esclarecimento de fls. 902/908.

Por isso, o imóvel em questão é, tal como restou decidido em primeiro grau, isento em relação ao IPTU.

No que diz respeito às taxas objeto de questionamento, com base em dois fundamentos, entendendo-as inconstitucionais:

- primeiro: as taxas de serviço, espécie a que pertencem as taxas objeto dos presentes autos, devem ter por fato gerador a prestação de serviço específico e divisível (art. 145, inc. II, da CF/88), ou seja, aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art. 79, inc. II, do CTN) e que sejam suscetíveis de utilização separada pelos contribuintes (art. 79, inc. III, do CTN).

Os serviços que são tidos pelo município como justificadores da cobrança das taxas em questão (limpeza e iluminação públicas) são prestados à coletividade e, por isso, devem ser financiados com o produto da arrecadação dos impostos.

Ante a relação contemplada pelo art. 30 da Lei Municipal nº 5.641/89, a outra conclusão não se pode chegar. Os serviços ali mencionados - *coleta e remoção de lixo domiciliar; varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;*

capina periódica, manual, mecânica ou química; desinfecção de vias e logradouros públicos - não possuem o caráter da especificidade e divisibilidade necessárias para dar suporte à instituição válida de taxas.

- segundo: as taxas violam, também, o disposto no art. 145, § 2º, da CF/88, uma vez que sua base de cálculo afere a capacidade econômica dos contribuintes, na medida em que toma como parâmetro a área ou o padrão de acabamento de imóvel de sua propriedade, coincidindo parcialmente com a base de cálculo do IPTU. Em algumas hipóteses, a taxa de iluminação toma por base o consumo mensal de energia do imóvel, o que revela a mesma inconstitucionalidade.

Esta colenda Câmara tem decidido pela inconstitucionalidade das referidas taxas, conforme se depreende das seguintes apelações: AP nº 229.040-1/00, Acórdão Publicado em 06.08.2002, Rel. Des. Hyparco Immesi; AP nº 257.718-7/00, acórdão publicado em 18.06.2002, Rel. Des. Almeida Melo; AP nº 194.668-0/00, acórdão publicado em 26.06.2001, Rel. Des. Carreira Machado.

A orientação do STF pela mesma inconstitucionalidade encontra-se a tal ponto sedimentada que, com relação à matéria, tem sido aplicado o disposto no art. 557 do CPC, negando-se seguimento a recursos interpostos pelos fiscos municipais ou provendo-se, monocraticamente, aqueles oferecidos pelos contribuintes. Confira-se:

O recurso merece provimento. É que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a orientação do STF, sintetizada neste precedente: 'Agravos regimental. Constitucional. Tributário. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública. Lei 691/84, com alterações da Lei 1.513/89. Violação ao art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal. - I - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. - II - RE provido. Agravo improvido' (Velloso, RE 250.946, DJ de 23.08.02). Conhecimento do recurso e lhe dou provimento para ajustar o acórdão recorrido à orientação do STF, neste ponto

invertido o ônus da sucumbência (R. Extr. nº 357.040/MG, DJ de 07.11.2002).

Recentemente, no que diz respeito à taxa de iluminação pública, o STF editou a Súmula de nº 670, que assim dispõe:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Está a merecer reforma a decisão em reexame no que se refere à parte de seu dispositivo. Houve determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos. No entanto, não há, na inicial da ação anulatória de lançamento fiscal, qualquer pedido de restituição de indébito, até porque, ao que parece, sequer houve recolhimento dos tributos questionados nos autos (IPTU e taxas municipais referentes aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998). Assim, neste ponto, a sentença é *extra petita*, impondo-se o decote de tal parte do dispositivo. Aliás, o douto Procurador dos então autores, Professor José Rubens, com a pertinência de sempre, expressamente se refere, nas contra-razões de fls. 1.058/1.074, ao lapso existente na decisão, afirmando não existir na ação qualquer pedido de repetição.

No que tange à pretensão deduzida pelos então autores na apelação de fls. 1.049/1.055, tenho para mim que ela está a merecer acolhimento parcial. Considero aplicável, à hipótese dos autos, o art. 20, § 4º, do CPC. Mas, *data venia*, os honorários foram fixados em valor insuficiente a remunerar o trabalho perpetrado pelo i. procurador dos autores. A causa, embora verse questão jurídica já amplamente debatida nos tribunais, envolve valores significativos e teve tramitação demorada (foi ajuizada em 1998), com produção de prova pericial, de forma que R\$ 3.000,00 (três mil reais) não são, a meu sentir, aptos a remunerar, condignamente, os patronos daqueles que saíram vitoriosos na causa, configurando, até mesmo, prêmio à parte sucumbente.

Assim, considero que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam condizentes com os critérios das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, a que faz menção o § 4º do mesmo dispositivo (*grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviços,*

natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço).

Ante tais considerações, em reexame necessário, reformo a sentença, em parte, tão-só para decotar de seu dispositivo a determinação de devolução de quantias indevidamente recolhidas e julgo prejudicada a apelação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte. Dou provimento parcial ao apelo de Flávio Pentagna Guimarães e outros, também reformando a sentença, majorar a

verba honorária imposta, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - De acordo.

O Sr. Des. *Carreira Machado* - De acordo.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL SEGUNDA APELAÇÃO.

-:-:-